

EMENDA N^º
(ao PL 1213/2024)

Inclua-se o seguinte dispositivo no PL 1.213 de 2024, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Alterar a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 36-A e parágrafos:

“Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, e aos professores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, oriundos do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia fica assegurado o reposicionamento em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, observado para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

§ 1º Para fins do reposicionamento previsto no caput, será observado o posicionamento na tabela de cada plano de carreira do magistério em que se encontra o professor, concedendo um nível para cada 18 meses de tempo de serviço.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, aplicando-se o reposicionamento ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Uma vez efetuada a atualização do posicionamento de que trata o caput a progressão funcional será concedida, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 12.772 de 28 de dezembro de 2012 e parágrafo 1º do artigo 138 da Lei n.º 11.784 de 22 de setembro de 2008.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele Ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos exTerritórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

Entretanto, a Lei 13.681 de 2018 unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014 e 98 de 2017, sendo que para os professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, entre 1988 e 1993, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi



estabelecido pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado, no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, em data anterior a criação dos estados do Amapá e de Roraima ficaram posicionados em classe padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.

Por esses motivos, que se faz necessário estender aos professores pioneiros dos ex-Territórios o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

Dante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4973701403>